CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MAT. 6029

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Parecer ao Projeto de Lei nº 304/2017

Autor: Odiosvaldo Vigas
Vereador Relator: Téo Senna

Ementa: "Institui a obrigatoriedade da avaliação física, após avaliação médica, feita por profissional legalmente habilitado no Conselho Profissional para a prática de exercício físico e de atividade esportiva e dá outras providências"

PARECER

Trata-se a presente, de Projeto de Lei Municipal, de autoria do Vereador Odiosvaldo Vigas, que tem como objetivo tornar obrigatório a avaliação física, após avaliação médica, feita por profissional legalmente habilitado no Conselho Profissional para a prática de exercício.

Neste sentido, o Setor de Análise e Pesquisa desta Casa Legislativa apontou a existência de legislação municipal que versa sobre matéria correlata, qual seja a Lei Municipal n.º 4.112/1990.

A referida Lei Municipal possui a seguinte ementa:

> "Obriga às instituições de atividades motoras de desportos, terapia ou lazer (academias, clubes, associações ou entidades desportivas em geral), a manterem, como coordenador técnico, em suas respectivas áreas um bacharel ou licenciado em educação física, e um médico com especialização em medicina desportiva ou traumato-ortopedia"

Destarte, verifica-se desde os idos dos anos 1990 a perceptível preocupação e o cuidado desta Casa ao legislar sobre a matéria, sempre no intuito de assegurar a proteção da saúde, especialmente dos esportistas municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR.
MAT. 6024

Parecer ao Projeto de Lei nº 304/2017

De igual modo, pode-se constatar de imediato que, é necessário aterrar qualquer dúvida acerca da competência legislativa do município para tratar de interesses locais, suplementando a legislação constitucional. Neste sentir, é indispensável a leitura do art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

> Art. 30 Compete aos municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a presente proposição atende ao que o legislador constituinte chamou de "interesse local", hipótese do inciso I do art. 30 da CF/88, sendo que esta expressão deve ser compreendida a partir de todo o conteúdo constitucional somado a realidade dos municípios e seus munícipes.

Deve-se ter em mente que entre os entes federativos, o mais próximo dos cidadãos é o município. Dito de outro modo, é somente este que pode conhecer minunciosamente suas necessidades e interesses e, portanto, atendê-los de maneira eficiente.

Noutro aspecto, é notória a importância a presença dos profissionais da Educação Física nos espaços destinados a práticas de atividades físicas, uma vez que são esses profissionais que cuidaram de nossos cidadãos ao se exercitarem, como também e, com muito zelo, cuidam de nossos esportistas.

Neste ínterim, o art. 1º do PL 304/2017 visa complementar a Lei Municipal n.º 4.112/1990, senão vejamos:

> Lei n.º 4.112/90
> Art. 1º Ficam as Instituições de Atividades Motoras de Desportos, Terapia ou Lazer (Academias, Clubes, Associações ou Entidades Desportivas em geral) obrigadas a manter, como Coordenador Técnico das atividades físicas em suas respectivas áreas, um

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
SERVIDOR
6024

> bacharel ou licenciado em Educação Física, bem como um médico com especialização em Medicina Desportiva ou em Traumato-Ortopedia.

Destarte, vislumbra-se a preocupação do legislador municipal em acercar os espaços destinados à prática de atividades físicas com Profissionais capacitadas e inscritos nos quadros do Conselho Profissional, objetivando a proteção da integridade física dos praticantes.

Neste sentido, os renomados acadêmicos e especialistas da Educação Física - Verenguer, Tani e Oliveira, expressam que:

> A Educação Física encontra seu objeto de estudo no movimento humano e suas implicações para o ser humano. O foco de atenção é o estudo do ser humano como um indivíduo engajado em performances motoras requisitadas na vida diária e que vão proporcionar uma melhor qualidade de vida. (VERENGUER,1992; TANI 1998; OLIVEIRA,1993).

Na mesma linha, é sabido que o Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, em suas diversas manifestações, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários. Assim, estes profissionais visam à promoção do bem-estar, da qualidade de vida e da segurança destes indivíduos praticantes de atividades físicas.

Dessa maneira o PL n.º 304/2017, prima pela *adequada prática de atividade física* e pelo *monitoramento clínico-físico* destas práticas. O *spiritus legis* apresenta-se no *animus* do legislador municipal em assegurar o exercício dessas atividades de forma segura e com qualidade para todos os praticantes, através da

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR.
MAT. 6024

Parecer ao Projeto de Lei nº 304/2017

proteção oferecida pela presença e acompanhamento do Profissional da Educação Física.

BREVE ANÁLISE DA ATIVIDADE OBJETO DA PROPOSIÇÃO.

Verifica-se que nas instituições onde há prática de atividades físicas, faz-se necessária, mesmo após o exame clínico-médico, a avaliação física feita por Profissional de Educação Física devidamente capacitado e inscrito no Conselho Profissional. Assim, assegura-se a *prática adequada de atividades físicas* e o *monitoramento clínico-físico* destas.

Faz-se presente o *dever de cuidado do legislador para com seu povo*, o que robustece o PL n.º 304/2017.

DO VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o projeto de Lei 304/2017, ante a clara proteção aos Direitos dos Cidadãos.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2017.

Téo Senna
Vereador (PHS)